PARECER JURÍDICO:

Vem a este departamento, pedido de parecer jurídico quanto as normas no que tange a inexigibilidade de chamamento público, para fins firmar termo de fomento, visando a pactuação de contrato de fomento, através da lei nº 13.019/2014, com a ASSOCIAÇÃO GAÚCHA PRÓ-ESCOLAS FAMÍLIAS AGRÍCOLAS - AGEFA, nos termos informados pela Secretarias de Administração, Educação e Agricultura.

De partida convém frisar que, o parecer, a análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, Lei Federal n. 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), sendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração, e ainda no caso especifico o plano de trabalho. Como informa o ACÓRDÃO 648/2007 – TCU o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

A Lei Federal 13.019/2014, nos impõem como regra para fins de fomento das entidades privadas em seus projetos, que tem o objetivo de atender o interesse público, a realização de chamamento público:

> Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.
>
> Seção VIII
>
> Do Chamamento Público
>
> Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias,

> independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A exceção dos casos previstos nos artigos 30 e 31 da citada norma, casos de dispensa e inexigibilidade. Assim, a primeira informação que devemos ressaltar é a necessidade de observar que a regra é o edital, sendo que, a contratação direta trata-se de situação excepcional. O art. 31 da norma citada, possui a seguinte redação:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
>
> I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
>
> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A inexigibilidade do chamamento público decorre de condições fáticas que tornam inviável a competição, independendo, pois, da vontade do administrador público, ou mesmo do legislador.

Assim, de acordo com o caput do dispositivo transcrito, o chamamento público pode ser afastado, seja em razão do objeto da parceria, seja em razão da pessoa com quem se pretende celebrar o ajuste, que pode ser a única capaz de atingir as metas e/ou objetivos. Já nos incisos, a lei apresenta exemplos de situações de inexigibilidade em que a entidade beneficiária dos repasses é indicada expressamente em lei, acordo, ato ou compromisso internacional.

Nesses casos, há por exemplo, designação específica dos recursos por ato legislativo (lei) ou ato internacional, não subsistindo (pelo menos em tese) a possibilidade de se estabelecer competição. Nesta situação, acredita-se que, a verificação da inviabilidade de competição, ou seja, a avaliação da designação específica da contratação com determinada pessoa jurídica, ocorreu no âmbito do Poder Legislativo, através de lei específica, que em tese já analisou o produto ou resultado que se deseja obter ao final do período de execução da parceria, observado o plano de trabalho, os objetivos e o entente destinatário da verba.

Cremos no parecer positivo das Secretarias de Administração, Educação e Agricultura, a realização da contratação com a entidade sem o processo competitivo, posto que, há notícia de que a Prefeita Municipal, já despachou no expediente e determinou o encaminhamento de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, com o objetivo de alcançar a entidade, por meio de lei, a condição de ser considerada a única apta a realizar, já previamente entendendo pela aplicação da lei 13.019/2014 ao caso em tela, restringindo o objeto do parecer a orientação de quando a inexigibilidade.

Por sua vez, o Poder Legislativo, aprovou o PL, tanto que, verifica-se a existência da norma municipal de nº 2.172, de 22 de agosto de 2024, com os seguintes dispositivos destacados:

> Art. 1º Reconhece a ASSOCIAÇÃO GAÚCHA PRÓ-ESCOLAS FAMÍLIAS AGRÍCOLAS - AGEFA, CNPJ Nº 10.299.903.0001/79, **como única** entidade sem fins lucrativos, em condições de realizar parceria com o Poder Executivo para fins de realização de evento atividade de cunho educacional bolsas de estudos para os alunos matriculados na Escola Família Agrícola de Santa Cruz do Sul – EFASC e na Escola Família Agrícola de Vale do Sol - EFASOL que são de Sinimbu, nos termos do projeto apresentado e do contrato.
> Art. 2º **Autoriza**, nos termos do disposto no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, a firmar Termo de Fomento com a ASSOCIAÇÃO GAÚCHA PRÓ-ESCOLAS FAMÍLIAS AGRÍCOLAS, CNPJ Nº 10.299.903.0001/79, para o repasse do valor de R$-2.946,22 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), de forma mensal, nos termos da MINUTA que acompanha e fica fazendo parte desta lei.

Assim, *SMJ.*, por meio de lei municipal, foi reconhecido a ASSOCIAÇÃO GAÚCHA PRÓ-ESCOLAS FAMÍLIAS AGRÍCOLAS - AGEFA, como única entidade em condição de realizar o projeto e plano de trabalho, bem como, consignou legislativamente a entidade como beneficiária da verba pública, em quantidade lá específica.

Neste sentido, caso a gestão entenda que se trata de um projeto público e que atenda ao interesse público, nos termos da lei, entenda pela aplicação das leis citadas e explicitadas acima, reconheça a entidade como única apta a realização do projeto/parceria, entenda que é o caso da aplicação da lei 13.019/2014, nos termos do art. 1º (citado textualmente acima), art. 31 (também citado) *caput* e seu inciso II da lei 13.019/2014 e da Lei Municipal 2.111/2023, *data vênia*, e *S.M.J.*, seria possível a celebração de termo de fomento, com base na inexigibilidade de chamamento público. De qualquer forma, a administração deve se atentar quanto a documentação a ser exigida da entidade, a considerá-la apta a contratação, previsto na lei 13.019/2014,

como negativas, comprovação de ausência de fins lucrativos, como consta no Art. 2º inciso I, aliena "a", questões atinentes aos arts. 33, 34 e 35 da norma, publicação de extratos, projeto completo, aprovação do plano de trabalho, emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, etc. Ainda, alerta-se quando as questões e ações necessárias e inerentes a fiscalização, no que tange a fiel execução e cumprimento do contrato, e do plano de trabalho. Vale lembrar que é imprescindível que haja respeito a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme art. 38 da Lei Federal n° 13.019/2014. Além disso, por se tratar de dispensa de chamamento público, com base no art. 30, I, da Lei 13.019/14, deve haver decisão motivada do gestor público, cujo extrato da justificativa deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, na página oficial da Administração Pública na internet e, a critério da autoridade competente, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública (art. 32). Por fim, pela necessidade de que todos os documentos necessários para habilitação e celebração do Termo de Fomento sejam apresentados no processo administrativo, consoante prevê o artigo 34 da Lei Federal n° 13.019 de 2014.

Nestes termos, *SMJ.*, é o parecer/opinião, a superior instância para decisão.

Sinimbu, 23 de agosto de 2024.

Fernando Pritsch Winck
OAB/RS 63.361